

**PARECER N° /2011**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

**PROJETO DE LEI N° 40/2011**

**AUTOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE**

**RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 40/2011 é de iniciativa do Digno Vereador Edimilton Andrade, e trata de dispor sobre o reconhecimento da “FESTA DE OUTUBRO” que ocorre no povoado de Boa Vista, como sendo de cunho cultural e popular, bem como requer a inclusão e reconhecimento no COEM – Calendário Oficial de Eventos do Município.

Através da matéria sob comento observa-se que pretende o Ilustrado Autor enaltecer aquela festa bem como reconhecer os esforços incansáveis que seus realizadores tiveram ao longo da história daquele evento.

Serão registrados no COEM os eventos de relevância a serem realizados em nosso Município, sendo que é certo o pedido de inclusão feito pelo nobre autor.

A matéria foi distribuída na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Direitos Humanos na data de 16 de maio de 2011 para análise regimental.

É o relatório necessário.

## **Fundamentação**

Inicialmente há que se dizer, que o Ilustre Autor possui a necessária competência para dar início a tal matéria, a teor do que regulamenta o art. 30, I da Carta Magna e por não se encontrar dentre aqueles de competência privativa da Mesa da Câmara e/ou do Poder Executivo Municipal (arts. 68 e 69 da Lei Orgânica).

O COEM – Calendário Oficial de Eventos do Município, é o diploma legal que alberga todos os tipos de eventos oficiais que acontecem no âmbito do Município de Unaí, inclusive o desiderato que persegue o nobre autor por via desta proposição. Vejamos o ditame legal verbis:

Art. 1º É criado o Calendário Oficial de Eventos do Município, identificado pela sigla “COEM”, com a finalidade de organizar sistematicamente as festividades do Município, compreendendo os seguintes eventos:

(...)

III – festas tradicionais, culturais e populares;

Diante de minucioso estudo na legislação de nosso Município, verificou-se que já existe Unaí um diploma legal que trata desta natureza de evento, a exemplo da Lei Municipal 2.632 de 15 de dezembro de 2009, que declara como festa tradicional, cultural e popular a Romaria de Santo Antônio do Boqueirão.

No âmbito nacional citamos também a Lei Federal 12.301 de 28 de julho de 2010, que reconhece a importância cultural do Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas – Feira Nordestina de São Cristóvão Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, localizada no

Estado do Rio de Janeiro.

A Nossa Carta Maior, prevê em seu artigo 216 o seguinte:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003);

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003);

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003);

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações (Incluído pela Emenda Constitucional no 42, de 19.12.2003).

Conforme se infere das robustas argumentações jurídicas contidas no presente parecer, nada há que obste a aprovação da matéria em comento, sendo assim, a mesma atende às exigências para a sua tramitação, estando os requisitos do art. 102, I "a" e "g" do Regimento Interno devidamente atendidos. Dessa forma, não vislumbro qualquer empecilho

para que o Projeto de Lei sob comento receba votação contrária nesta Egrégia Casa.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, deverá a mesma ser analisada pela Comissão competente, sendo esta a comissão Turismo, Desporto e Lazer com fincas no artigo 102, inciso VI, alínea “f”, e após, devendo o Projeto de Lei retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei no 40/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de maio de 2011.

**VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**  
**Relator Designado**